

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 10.010/2018 e PL nº 10.140/2018.

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado JULIAN LEMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, de autoria do nobre Deputado ANDRÉ AMARAL, propõe, pela inclusão de um § 3º no art. 1.210 do Código Civil, que o proprietário esbulhado possa requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel; o que dispensaria a necessidade de ordem judicial.

Em sua justificação o Autor alega que “as invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis” e considera que, “em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas”.

Acrescenta, ainda, que a invasão:

- priva o proprietário da utilização do bem;
- impede o direito de habitação;
- produz traumas psicológicos e emocionais;
- produz prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos;
- é uma forma de agressão ao direito de propriedade; e
- é uma intolerável violação da dignidade do ser humano.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683098500>



Finalmente, invoca o direito de propriedade garantido pela Carta Magna como cláusula pétrea e, também, o § 1º do art. 1.210 do Código Civil, que dá direito ao possuidor turbado ou esbulhado de se manter na posse do bem ou proceder à sua restituição por sua própria força, entendendo, assim, que nada mais natural que a lei permita, nesses casos, a requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial, o que justifica o Projeto de Lei

Apresentado em 11 de agosto de 2017, o Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, em 25 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 8 de setembro de 2017, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 20 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Arquivado, em 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com base no mesmo dispositivo, foi desarquivado em 21 de fevereiro do mesmo ano.

Durante o trâmite do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, nesta Comissão Permanente, lhe foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 554/2019 – de autoria do Deputado CARLOS JORDY;
- PL nº 942/2019 – de autoria do Deputado PAULO EDUARDO MARTINS;
- PL nº 5.040/2019 – de autoria do Deputado ALINE SLEUTJES;
- PL nº 6.193/2019 – de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN;
- PL nº 10.010/2018 – de autoria do Deputado NILSON LEITÃO; e
- PL nº 10.140/2018 – de autoria do Deputado PATRUS ANANIAS.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por disporem de matéria relativa ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683098500>



combate à violência rural e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, conforme o disposto nas alíneas “b” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Endossamos, integralmente, o entendimento do Autor do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, tornando-se despiciendo acrescentar outras considerações à sua justificação, mas cabem breves análises relativas aos Projetos de Leis apensados.

O **Projeto de Lei nº 554, de 2019**, em boa hora, acrescenta a exigência da certidão do registro do imóvel atualizada, junto com a escritura, para que possa ser requerida o auxílio de força policial para a retirada dos invasores, o que é perfeitamente justificável, haja vista que entre uma escritura antiga e o requerimento à autoridade policial, a propriedade pode ter sido alienada. A essa exigência, tomamos a iniciativa de acrescentar que essa certidão apresente validade de 90 (noventa) dias.

O Projeto de Lei nº 942, de 2019, é outra proposição que aperfeiçoa o Projeto de Lei principal ao propor alterações na atual redação do art. 565 do Código de Processo Civil, que, na forma como está vigente, a mediação cria um mecanismo legal de procrastinação de uma decisão judicial que seria correta em face das invasões, além de igualar, perante o Poder Judiciário, o delinquente invasor ao legítimo proprietário.

Não bastasse, esse art. 565, com a mediação, abre espaço para que magistrados sofram pressões, internas e de fora para dentro do País, de forma a impedi-los de decidir de forma absoluta isenta. Nesse sentido, veja-se que até mesmo o Supremo Tribunal Federal está sujeito a pressões internacionais, como registrou a mídia em relação às recentes manifestações de indígenas no mês de agosto de 2021¹, não sendo de se descartar a hipótese de que a decisão do STF sobre a Terra Indígena Raposa-Serra do Sol tenha sido condicionada pela pressão internacional, haja vista que, uma

¹ **STF enfrenta pressão internacional por questão indígena** – Fonte (UOL): <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/08/25/stf-enfrenta-pressao-internacional-por-questao-indigena.htm>; publicação em: 25 ago. 2021; acesso em: 26 ago. 2021.



semana antes, o Príncipe Charles, intimamente ligado a movimentos indigenistas e ambientalistas, esteve em “visita” (entre aspas) ao Brasil².

Na mesma linha de robustecer a segurança jurídica dos legítimos proprietários, vem o Projeto de Lei nº 5.040, de 2019, que, no delito tipificado no Código Penal como “Alteração de limites”, consiste em *“Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”*, propõe o aumento da pena atualmente cominada de *“detenção, de um a seis meses, e multa”* para *“reclusão, de um a quatro anos, e multa”*.

Esse Projeto de Lei, no caso do esbulho possessório em propriedade rural produtiva, prevê, também, que a pena será aumentada de 1/3 (um terço), considerando ínfima a pena atual de 01 (um) a 6 (seis) meses de detenção, até por comparação com a apropriação indébita, que prevê uma pena de 01 (um) a 04 (quatro) meses de detenção; no que tem plena razão.

O Projeto de Lei nº 6.193, de 2019, segue no mesmo espírito do referido imediatamente, que é o de agravar a pena para o delito do esbulho possessório, embora estabelecendo pena mais grave e propondo outras medidas que, em princípio, são desproporcionais.

O Projeto de Lei nº 10.010, de 2018, pretende ser mais ambicioso que os demais e, em alguns pontos, se superpõe aos Projetos de Lei referidos anteriormente, mas apresenta algumas falhas.

No caso em que insere dispositivos (arts. 565-A a 565-E) no Código de Processo Civil, que dizem respeito ao cumprimento de decisões judiciais, ou seja, se referem à execução de medidas fora dos tribunais, erra ao fazê-lo no Capítulo VII - Da Ordem dos Processos no Tribunal, que trata de procedimentos internos nos tribunais.

Entre as alterações que busca fazer no Código Penal, criando o “crime de esbulho possessório coletivo”, manda suprimir os §§ 2º e 3º do art.

² **Príncipe Charles chega ao Brasil para visita ambiental** – Fonte (O Tempo): <https://www.otempo.com.br/politica/principe-charles-chega-ao-brasil-para-visita-ambiental-1.244822>; publicação em: 11 mar. 2009; acesso em: 26 ago. 2021.



161, como se fossem parágrafos apenas do inciso II desse artigo, quando, na verdade, são parágrafos que referem a todo o art. 161.

Em relação às alterações que propõe no Código Civil, manda acrescentar § 2º ao art. 1.210, quando já existe o § 2º desse artigo. Além disso, propõe um dispositivo que faz a autoridade policial incorrer no art. 330 do Código Penal quando esta não atender ao requerimento do proprietário para ser mantido na posse em caso de turbação ou restituído no de esbulho. Ocorre que o crime tipificado nesse artigo é o de “desobediência à ordem de funcionário público”. Ora, o proprietário não tem a condição de funcionário público a ser desobedecido pela autoridade policial. Não bastasse, o art. 330 do Código Penal está no capítulo que dispõe sobre “*Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral*”, e a autoridade policial não pode ser tido como “particular”. Assim, a responsabilização da autoridade policial melhor ficará no art. 319 do Código Penal – “Prevaricação”. Esse mesmo dispositivo que está sendo pretendido que a autoridade policial incorra em improbidade administrativa, mas a essência da lei que dispõe sobre a improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), é do enriquecimento ilícito do agente público em desfavor da Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 10.140, de 2018, visa, na hipótese de ação possessória coletiva, a determinar que nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos. É uma proposição que vai no espírito contrário da proposição principal e das demais que lhe foram apensadas, além de que, se aprovada, funcionará como um incentivo às invasões.

No conjunto, foram aperfeiçoadas e consolidadas muitas das sugestões no Substitutivo que segue.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, e dos Projetos de Lei nº 554, de 2019; nº 942, de 2019; e nº 5.040, de 2019, apensados; pela APROVAÇÃO parcial do Projeto de Lei nº 6.193, de 2019; e do Projeto de Lei nº 10.010, de



2018, apensados, todos na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.140, de 2018, igualmente apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIAN LEMOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683098500>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017.

Apensados: PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 10.010/2018 e PL nº 10.140/2018.

Dispõe de medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade privada ou posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe de medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade privada.

Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes redações para os §§ 1º e 2º e acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 1.210.....

.....
“§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, com validade de 90 (noventa) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano



e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.” (NR)

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 3º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 4º O art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação para a pena nele cominada e acrescido, ainda, dos seguintes §§ 4º e 5º:

*“Art. 161
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)*

*.....
“Art. 161
.....
II –
.....
§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).*

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683098500>



Deputado JULIAN LEMOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julian Lemos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683098500>

